

## Poder Executivo

Lei nº 17.733

Data 29 de outubro de 2013

Súmula: Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O comércio de artigos de conveniência poderá ser realizado em farmácias e drogarias com a observância das normas de segurança e higiene expedidas pelo órgão responsável pelo licenciamento.

**Parágrafo único.** Os artigos de conveniência serão expostos em suas embalagens originais e devidamente lacrados, em balcões, estantes ou gôndolas e separados dos medicamentos.

**Art. 2º** As lojas de conveniência e *drugstores* poderão funcionar no mesmo estabelecimento das farmácias e drogarias, desde que as atividades nelas desenvolvidas façam parte do objeto social da sociedade e mediante a expedição, pelo órgão responsável pelo licenciamento, de alvarás sanitários específicos, atendido o disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** É proibida a comercialização, em farmácias e drogarias, de bebidas alcoólicas, cigarros e alimentos não industrializados.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, no que couber, às penalidades previstas nos art. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que entender necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 29 de outubro de 2013.

Carlos Alberto Richa  
Governador do Estado

Michele Caputo Neto  
Secretário de Estado da Saúde

Cezar Silvestri  
Secretário de Estado de Governo

Reinhold Stephanes  
Chefe da Casa Civil

Alexandre Curi  
Deputado Estadual

Lei nº 17.734

Data 29 de outubro de 2013

Súmula: Cria o Programa Família Paranaense, destinado ao atendimento e promoção de famílias por meio da oferta de um conjunto de ações intersetoriais.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Família Paranaense, a ser executado pelo Governo do Estado do Paraná e pelos municípios, por meio da articulação integrada de órgãos e instituições, em regime de cooperação mútua e com a participação das famílias e da comunidade, mediante programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira e mobilização social, visando promover melhorias nas condições de vida das famílias do Paraná que vivem em situação de vulnerabilidade social.

**Art. 2º** O Programa Família Paranaense destina-se à proteção e promoção das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social em todo o Estado e efetiva-se através da integração de ações de várias áreas, tais como assistência social, habitação, segurança pública, agricultura e abastecimento, trabalho, saúde, educação, ciência e tecnologia, esporte e lazer, cultura, segurança alimentar e nutricional, infraestrutura, meio ambiente e direitos humanos.

**Art. 3º** O Programa Família Paranaense deve ser executado de forma integrada pelos órgãos e entidades estaduais com atribuição nas áreas envolvidas e pelos municípios que a ele se vincularem voluntariamente mediante instrumento de cooperação.

**Art. 4º** São objetivos do Programa Família Paranaense:

I - promover a melhoria das condições de vida e o protagonismo das famílias em situação de vulnerabilidade social, através da oferta de um conjunto de ações, serviços e benefícios planejados de acordo com a realidade de cada família e do território onde ela reside;

II - promover a integração entre as políticas públicas de Estado;

III - estabelecer diretrizes, orientar e assessorar os municípios para o acompanhamento familiar intersetorial;

IV - cofinanciar ações, serviços e benefícios;

V - fomentar a integração das políticas sociais de âmbito municipal, com vistas a promover, aprimorar e desenvolver ações e serviços intersetoriais voltados às famílias beneficiárias;

VI - promover a busca ativa, o cadastramento e o acompanhamento das famílias em situação de vulnerabilidade social;

VII - contribuir para a autonomia das famílias, através da transferência de renda e da execução de projetos complementares, da qualificação profissional e do acompanhamento familiar intersetorial;

VIII - promover estudos, pesquisas e indicadores sobre as condições de vida das famílias e sobre a gestão dos serviços no Estado e nos municípios.

**Art. 5º** A coordenação e a execução do Programa Família Paranaense serão realizadas pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social com a participação dos demais órgãos e entidades estaduais integrantes da Unidade Gestora Estadual do Programa, bem como pelos municípios participantes, na forma estabelecida em regulamento.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social poderá, na forma da legislação pertinente e sem prejuízo da execução realizada pelos demais partícipes, firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas para execução do Programa Família Paranaense.

**Art. 6º** O arranjo de gestão do Programa Família Paranaense será composto por instâncias intersetoriais instituídas e organizadas por nível de abrangência, nos seguintes termos:

I - Unidade Gestora Estadual, coordenada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social;

II - Comitês Intersetoriais Regionais, coordenados pelos Escritórios Regionais da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social;

III - Comitês Intersetoriais Municipais, coordenados preferencialmente pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou congêneres;

IV - Comitês Intersetoriais Locais, coordenados preferencialmente pelas Unidades descentralizadas da Política de Assistência Social - CRAS (Centros de Referência de Assistência Social) e CREAS (Centros de Referência Especializados de Assistência Social).

**Art. 7º** A Unidade Gestora Estadual do Programa Família Paranaense é vinculada à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, sendo composta por representantes dos órgãos e entidades estaduais com atribuição nas áreas envolvidas, indicados pelos respectivos gestores, sendo facultativa a participação de instituições não-governamentais, conforme estabelecido em regulamento.

**Parágrafo único.** Cabe à Unidade Gestora Estadual articular a execução do Programa Família Paranaense por meio de um arranjo intersetorial e da conjunção de esforços entre Estado e municípios, observadas as diversidades regionais e locais, a intersetorialidade, o controle social e a autonomia dos sujeitos envolvidos, bem como monitorar e divulgar as ações executadas, devendo, ainda, regulamentar:

I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão dos municípios ao Programa Família Paranaense;

II - os procedimentos e as condições necessárias para seleção e inclusão das famílias beneficiárias;

III - os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação e controle da execução do Programa.

**Art. 8º** Para aderir ao Programa Família Paranaense, o município deve aceitar as seguintes condições, sem prejuízo do disposto nas legislações aplicáveis e do previsto no respectivo instrumento de cooperação:

I - implantar um Comitê Intersetorial Municipal, composto pelos órgãos gestores das políticas públicas de assistência social, saúde, educação, agricultura e segurança alimentar, trabalho, dentre outras indicadas pelo município;

II - implantar Comitês Intersetoriais Locais, compostos pelos profissionais que atuam diretamente com as famílias no território, em número suficiente para atender às demandas do acompanhamento familiar;

III - garantir a participação das famílias na elaboração das ações a serem desen-

volvidas em seus respectivos planos de ação individualizados para a superação das vulnerabilidades sociais;

IV - utilizar os instrumentos de gestão padronizados do Programa Família Paranaense;

V - manter atualizado o Cadastro Único do Governo Federal das famílias;

VI - capacitar os profissionais dos Comitês Intersetoriais Municipal e Local e divulgar as ações desenvolvidas pelo Programa Família Paranaense;

VII - inserir as ações abrangidas pelo Programa Família Paranaense nas ações estratégicas e orçamentárias municipais;

VIII - adotar os procedimentos relativos à avaliação de impacto e outras avaliações requeridas pela Unidade Gestora Estadual do Programa Família Paranaense.

## CAPÍTULO II FAMÍLIAS ELEGÍVEIS

**Art. 9º** A identificação das famílias em situação de vulnerabilidade social é realizada através do Índice de Vulnerabilidade das Famílias Paranaenses (IVF/PR).

§ 1º O Índice de Vulnerabilidade das Famílias Paranaenses (IVF/PR) é um indicador sintético elaborado pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, cuja fórmula será aplicada na base de dados do Cadastro Único – CadÚnico – do Governo Federal.

§ 2º A Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social deve, periodicamente, aplicar o índice, classificar as famílias de acordo com o grau de vulnerabilidade social e disponibilizar a lista aos municípios participantes do programa tratado nesta Lei.

**Art. 10.** Para a participação no Programa Família Paranaense, a família deve cumprir as seguintes condições:

I - residir em município participante do Programa;

II - estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

III - encontrar-se em situação de vulnerabilidade social conforme o Índice de Vulnerabilidade das Famílias Paranaenses (IVF/PR);

IV - aderir ao Programa Família Paranaense, de maneira voluntária, comprometendo-se com a participação na elaboração de seu plano de ação intersetorial individualizado.

## CAPÍTULO III PROJETOS COMPLEMENTARES

**Art. 11.** Ficam instituídos os seguintes projetos complementares do Programa Família Paranaense:

I - implantação de Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS);

II - Regularização Fundiária de Assentamentos Precários e Produção ou Melhorias de Moradias Urbanas e Rurais;

III - Bolsa-Agricultor.

§ 1º A escolha dos participantes e beneficiários dos projetos previstos nos incisos I a III deste artigo deve ser feita com base em critérios objetivos e pessoais, estabelecidos pela Unidade Gestora Estadual do Programa Família Paranaense e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social.

§ 2º A implantação dos projetos complementares previstos nos incisos I a III deste artigo depende da disponibilidade orçamentária e financeira do Estado do Paraná e do que for disposto em regulamento.

**Art. 12.** O projeto Implantação de CRAS e CREAS consiste na construção dessas unidades nos municípios participantes do Programa Família Paranaense, em cooperação com os entes municipais e mediante contrapartida destes.

§ 1º É de responsabilidade dos municípios beneficiários, ao menos, a disponibilização do terreno onde será realizada a obra, a manutenção do equipamento e a designação de equipe de referência, tudo em conformidade com as diretrizes das Políticas Nacional e Estadual de Assistência Social.

§ 2º As metas de implantação para cada exercício financeiro devem observar o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei e ser definidas mediante proposta da Secretaria da Família e Desenvolvimento Social e deliberação do Conselho Estadual de Assistência Social.

**Art. 13.** O Projeto Regularização Fundiária de Assentamentos Precários e Produção ou Melhorias de Moradias Urbanas e Rurais é destinado às famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme o Índice de Vulnerabilidade das Famílias Paranaenses (IVF/PR), atendidas pelo Programa Família Paranaense, moradoras em regiões consideradas prioritárias nos diagnósticos contidos no Plano Estadual de Habitação de Interesse Social, elaborado e executado pela Companhia de Habitação do Paraná.

§ 1º O Projeto Complementar de que trata este artigo tem como objetivos:

I - elaborar, implantar e implementar ações de regularização fundiária e habitacionais para as famílias atendidas pelo Programa Família Paranaense, em conformidade com a política estadual de habitação de interesse social do Estado do Paraná, promovendo a melhoria das condições habitacionais e a redução do Índice de Vulnerabilidade das Famílias Paranaenses (IVF/PR);

II - promover a cooperação dos Governos Federal, Estadual e Municipais e a sociedade civil organizada na formulação e execução de ações habitacionais voltadas às famílias em situação de vulnerabilidade social;

III - promover audiências públicas com a população beneficiária, para apresentar à comunidade as propostas de melhorias a serem realizadas, coletar sugestões e definir as prioridades para atendimento;

IV - promover, em parceria com organismos governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, a identificação de indicadores para monitorar as atividades relacionadas com o desenvolvimento habitacional das famílias em situação de vulnerabilidade social;

V - repassar recursos em caráter provisório às famílias, para que possam providenciar moradia por período de tempo determinado, enquanto aguardam a conclusão de sua moradia definitiva.

**Art. 14.** As ações desenvolvidas pelo Projeto Regularização Fundiária de Assentamentos Precários e Produção ou Melhorias de Moradias Urbanas e Rurais, no âmbito do Programa Família Paranaense, serão implementadas nos territórios de abrangência do Programa, por meio de:

I - construção e melhorias de casas;

II - produção de infraestrutura básica e construção de equipamentos comunitários;

III - regularização fundiária de áreas prioritárias, em conformidade com o Plano Estadual de Habitação de Interesse Social;

IV - urbanização ou reurbanização de áreas degradadas e assentamentos informais;

V - aquisição e doação de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias inadequadas;

VI - repasse de recursos diretamente às famílias para pagamento de Aluguel Social.

**Art. 15.** As famílias beneficiadas com o Aluguel Social tratado no inciso VI do art. 14 desta Lei são aquelas que, em função da intervenção habitacional recebida, necessitam sair temporariamente de seu atual local de moradia.

§ 1º O auxílio financeiro tem duração de até um ano, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º O Aluguel Social repassado às famílias beneficiárias, quando concedido, terá seu valor definido em conformidade com estudo técnico e de condições de mercado realizado pela Companhia de Habitação do Paraná, observado o valor mensal mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) e máximo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais.

**Art. 16.** Para fins de execução do Projeto Complementar Regularização Fundiária de Assentamentos Precários e Produção ou Melhorias de Moradias Urbanas e Rurais, fica a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social autorizada a firmar parceria com a Companhia de Habitação do Paraná, que por sua vez poderá firmar convênios e contratos com instituições públicas e privadas, para sua execução.

**Art. 17.** Nos casos de construção de novas moradias, ou de reformas e melhorias em moradias já existentes, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a cessão do imóvel ou do bem produzido ao responsável familiar da família beneficiária, com ônus para o beneficiário, de acordo com as exigências das normativas de cada ação habitacional prevista.

§ 1º A família beneficiária do Projeto Complementar Regularização Fundiária de Assentamentos Precários e Produção ou Melhorias de Moradias Urbanas e Rurais será representada sempre pelo seu responsável familiar, definido de acordo com as informações previstas no Cadastro Único.

§ 2º Fica vedada a transferência, cessão, locação ou venda do imóvel cedido na forma do *caput* deste artigo, pelo período mínimo de cinco anos.

**Art. 18.** O projeto Bolsa-Agricultor é destinado à qualificação profissional e ao incentivo à produção para o autossustento, sendo voltado às famílias em situação de vulnerabilidade social, identificadas pelo Índice de Vulnerabilidade das Famílias Paranaenses (IVF/PR), incluídas no Programa Família Paranaense e moradoras nas regiões rurais atendidas.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, nos termos de regulamento e da disponibilidade orçamentária e financeira, auxílio financeiro aos participantes deste projeto, nos seguintes valores:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), divididos em duas parcelas iguais, para as famílias em situação de vulnerabilidade social com renda *per capita* superior a R\$ 100,00 (cem reais) e igual ou inferior a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), divididos em três parcelas iguais, para as famílias

em situação de vulnerabilidade social com renda *per capita* inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º A concessão do auxílio financeiro depende da comprovação da assiduidade ao projeto e do comprometimento com as atividades estabelecidas no âmbito do Programa Família Paranaense, além de outras condições previstas em regulamento, sob pena de exclusão do participante.

#### CAPÍTULO IV TRANSFERÊNCIA DE RENDA

**Art. 19.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, por meio do Programa Família Paranaense, a transferência direta de renda com condicionalidades às famílias em situação de vulnerabilidade social que atendam aos critérios de habilitação específicos estabelecidos neste artigo, independente de residirem em município participante do Programa.

§ 1º Para a transferência de renda de que trata este artigo, são consideradas famílias em situação de vulnerabilidade social aquelas com renda familiar *per capita* inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 2º O valor do benefício a ser transferido para cada família corresponde ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e os benefícios financeiros disponibilizados pelo Estado do Paraná e pela União atinja o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) *per capita*.

§ 3º O valor mínimo do benefício pago pelo Estado a cada família é de R\$ 10,00 (dez reais) por mês.

§ 4º A concessão dos benefícios depende do cumprimento, no que couber, das condicionalidades previstas no Programa Bolsa Família, sem prejuízo de outras previstas em regulamento estadual.

§ 5º Deve ser de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa.

§ 6º Os benefícios financeiros devem ser repassados à família através de instituição financeira oficial e sacados por meio de cartão magnético com a identificação do respectivo responsável.

§ 7º No caso de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente para a conta do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.

§ 8º Na gestão e execução da ação de transferência de renda do Programa Família Paranaense aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, e respectivos regulamentos.

§ 9º A transferência de renda ora tratada também pode ser repassada, desde que se cumpram os critérios estabelecidos neste artigo, aos beneficiários dos projetos contidos nos incisos II e III do art. 11 desta Lei.

§ 10. A transferência de renda ora tratada deve ser, preferencialmente, complementar ao Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 2004.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** A percepção dos auxílios financeiros previstos por esta Lei não implica filiação do beneficiário ao Regime Geral de Previdência Social de que tratam as Leis Federais nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, ou ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Estaduais de que trata a Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998.

**Art. 21.** Os auxílios financeiros referentes ao inciso III do art. 11 e ao inciso VI do art. 14 desta Lei devem ser repassados aos beneficiários por meio de instituição financeira oficial.

**Art. 22.** Os valores indicados no art. 15, § 2º, no art. 18, § 1º, incisos I e II, e no art. 19, § 1º, § 2º e § 3º, podem ser majorados por ato do Chefe do Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do Estado e de estudos técnicos sobre o tema, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 23.** As despesas do Programa Família Paranaense correrão a conta do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, fundos vinculados às outras políticas públicas do Estado e outras dotações do orçamento do Estado que vierem a ser consignadas ao Programa.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo deve sempre compatibilizar o número de benefícios concedidos pelo Programa Família Paranaense com as dotações orçamentárias existentes.

**Art. 24.** O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data da sua publicação.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 29 de outubro de 2013.

Carlos Alberto Richa  
Governador do Estado

Fernanda Bernardi Vieira Richa  
Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social

Cezar Silvestri  
Secretário de Estado de Governo

Reinhold Stephanes  
Chefe da Casa Civil

103289/2013

Lei 17.735

Data 29 de outubro de 2013

Súmula: Cria a Comarca de Nova Aurora, de entrância inicial, alterando a Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criada a Comarca de Nova Aurora, de entrância inicial, com sede no município de mesmo nome, integrada pelos municípios de Cafelândia e Iracema do Oeste, juntamente com seus respectivos distritos, alterando-se os Anexos I, II, Tabela 2, III, Tabela 2, IV, V, VIII e IX, Tabela 1, da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 (Código de Organização e Divisão Judiciárias).

§ 1º O município de Nova Aurora, juntamente com seu Serviço Distrital de Palmitópolis, e o município de Iracema do Oeste são desmembrados da Comarca de Formosa do Oeste, de entrância inicial.

§ 2º O município de Cafelândia é desmembrado da Comarca de Corbélia, de entrância intermediária.

§ 3º A Comarca de Nova Aurora, de entrância inicial, passa a pertencer à 69ª Seção Judiciária, integrada pela Comarca de Corbélia, de entrância intermediária e sede da Seção Judiciária, além das Comarcas de Campina da Lagoa, Ubiratã e Nova Aurora, de entrância inicial.

§ 4º A Comarca de Nova Aurora, de entrância inicial, passa a pertencer à jurisdição da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu.

**Art. 2º** Fica criado 1 (um) cargo de Juiz de Direito para a Comarca de Nova Aurora, de entrância inicial, alterando os Anexos V, e IX, Tabela 1, da Lei mencionada no art. 1º.

**Art. 3º** Fica criado 1 (um) cargo de Assistente II de Juiz de Direito, de provimento em comissão, simbologia 1-C, na estrutura do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, destinado ao assessoramento do Juiz de Direito da Comarca de Nova Aurora, nos termos da Lei nº 16.957 de 05 de dezembro de 2011, passando a integrar o Anexo III, Tabela 2, da Lei nº 11.719, de 12 de maio de 1997, consolidado no Anexo II da Lei 14.807, de 20 de julho de 2005.

**Parágrafo único.** O cargo criado na forma do caput é privativo de Bacharel em Direito.

**Art. 4º** Ficam criados no Foro Extrajudicial da Comarca de Nova Aurora, os seguintes serviços notariais e de registro, constantes do anexo IV da Lei mencionada no art. 1º.

I – Tabelionato de protestos de títulos;

II – Serviço de registro de imóveis;

III – Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas.

**Art. 5º** Fica transformado o Serviço Distrital de Nova Aurora em Tabelionato de notas da Comarca de Nova Aurora, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protestos de títulos, alterando-se o Anexo IV da Lei mencionada no art. 1º.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 29 de outubro de 2013.

Carlos Alberto Richa  
Governador do Estado

Maria Tereza Uille Gomes  
Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

Cezar Silvestri  
Secretário de Estado de Governo

Reinhold Stephanes  
Chefe da Casa Civil

Desembargador Guilherme Luiz Gomes  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado